



# Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / n° 55 - Setembro 2019

## O cumprimento das Resoluções do CSNU pelo Brasil

*A recente legislação nacional em vigor e as medidas adotadas pelas instituições brasileiras - dentre elas a Polícia Federal - reforçam o combate efetivo ao terrorismo e seu financiamento e alinham o país às diretrizes internacionais*



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Isalino Antonio Giacomet Júnior\**

No Brasil, em 08/03/2019, foi editada a Lei 13.810, que “Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei n° 13.170, de 16 de outubro de 2015.”

Por sua vez, em 05/06/2019, adveio o Decreto 9.825, que “Regulamenta a Lei n° 13.810, de 8 de março de 2019, para dispor sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos

*de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.”*

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é o órgão das Nações Unidas destinado à manutenção da segurança internacional, capaz de desfazer litígios e conflitos com potencial para abalar a paz mundial. Para cumprir tais objetivos, cabe ao Conselho adotar ações voltadas ao estabelecimento de sanções internacionais a países, pessoas e entidades que adotam medidas que ameaçam a paz e a segurança no mundo ou em determinadas regiões, emitindo Resoluções que preveem sanções aos envolvidos.

Quando indivíduos ou entidades são incluídos nas listas de sanções do CSNU, por financiar ou participar de organizações e atos terroristas, os países devem localizar internamente bens, direitos e valores em nome dessas pessoas ou empresas, a fim de bloqueá-los e declará-los indisponíveis, sem demora, além de adotar outras providências sancionatórias, em geral relacionadas a restrições de entrada e trânsito nos países, embargo ao comércio ou importação e exportação de mercadorias, dentre outras.

Essas são medidas consideradas fundamentais para diminuir as possibilidades de financiamento e expansão do terrorismo no mundo, com enfoque também na descapitalização de grupos terroristas. Hoje há sanções, por exemplo, aos grupos terroristas Estado Islâmico, Al-Qaeda, Talibã e em relação a alguns países, como a Coreia do Norte, Iraque, Congo, Sudão, Líbia, Iêmen, entre outros.

Anteriormente a essa recente legislação, no Brasil, vigorava a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, a qual havia sido regulamentada, em fevereiro de 2017, pelas Portarias Conjuntas nº 1 e nº 2, entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério das Relações Exteriores e a Advocacia-Geral da União, e que normatizavam procedimentos relativos ao bloqueio de bens e valores relacionados com atos de terrorismo ou seu financiamento e à formação de lista de designações nacionais no Brasil.

Entretanto, em que pesem avanços trazidos à época, a legislação anterior não atendia alguns requisitos considerados essenciais pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), em especial relacionados ao tempo prolongado para internalização e atendimento das Resoluções do CSNU, procedimento que em geral era feito mediante a publicação de Decreto presidencial; e à demora para o processamento e execução de bloqueio de ativos relacionados a pessoas sancionadas, que ensejava a demonstração de necessidade junto à instância judicial competente brasileira. Tais características não atendiam por completo às necessidades de tratamento urgente e de efetividade imediata preceituadas pelo GAFI.

Com o advento da Lei 13.810/2019 e do Decreto 9.825/2019, dois pressupostos fundamentais foram atendimentos: a previsão de necessidade de execução imediata das Resoluções do CSNU em território brasileiro, independente de Decreto ou qualquer outro procedimento jurídico-formal validador; e a possibilidade de cumprimento sem demora das sanções estipuladas por meio de mecanismos ágeis, sem a necessidade de abertura de um processo judicial, inclusive para fins de indisponibilidade de ativos e restrições de pessoas e bens.

De fato, a recente legislação representa a materialização de uma etapa relevante para o aprimoramento do compromisso do Estado brasileiro em cumprir as decisões do CSNU, voltadas à manutenção da paz e segurança mundo, dentro dos parâmetros e recomendações do GAFI, que nos últimos anos, vem mencionando inclusive a possibilidade de o país ser suspenso desse seleto Grupo, caso a normatização não confira efetividade às sanções e não atenda às suas Recomendações.

Para fazer frente a essa conjuntura internacional, em poucas palavras, a Lei e o Decreto trouxeram regras para: (i) o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designações de seus comitês de sanções, seja pela obrigatoriedade de cumprimento imediato, seja pela necessidade de utilização de auxílio direto judicial para seu cumprimento; (ii) o atendimento a requerimento de indisponibilidade de bens formulado por autoridade central estrangeira; e (iii) as designações nacionais, em regra, com enfoque em pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo.

Em linhas gerais, os procedimentos trazidos pela nova legislação preveem o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus) do Ministério da Justiça e Segurança Pública como instituição de importância central e intermediadora, em geral com atribuições de transmitir e examinar a admissibilidade dos requisitos das solicitações em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores. Dispõe também sobre as atribuições da Advocacia-Geral da União, em especial quando for necessária a atuação junto ao Poder Judiciário.

Dentre outras diversas instituições com atribuições nos procedimentos previstos na nova legislação, merece destaque também a atuação dos órgãos supervisores e reguladores do sistema financeiro nacional, que terão função fundamental na difusão de comunicações ao mercado financeiro, de forma a permitir, sem demora, a efetivação de indisponibilidade de ativos relacionados a pessoas ou entidades sancionadas por parte dos supervisionados, sob pena inclusive de sofrerem procedimentos administrativos punitivos. Para tanto, por exemplo, dentre outras providências já adotadas, o Banco Central do Brasil expediu a Circular n.º 3.492/19<sup>1</sup> ; a Comissão de Valores Mobiliários expediu o Ofício Circular CVM/SMI/SIN 03/19<sup>2</sup> e a Superintendência de Seguros Privados emitiu a Carta Circular Eletrônica n.º 03/2019/SUSEP/DIRETORIA\_TÉCNICA 2/CGCOF<sup>3</sup> .

No que tange especificamente à Polícia Federal, diversas das regras na nova legislação trouxeram implicações de ordem prática, como por exemplo, os artigos 4º, 6º, 14, 20 e 21 do Decreto 9.825/2019, que impõem à instituição o dever de adoção de medidas *“sem demora - imediatamente ou dentro de algumas horas”*, e que por sua natureza, envolvem a atuação de vários setores diferentes, exigindo assim grande esforço de coordenação, articulação e celeridade entre as áreas demandadas da Polícia Federal. É importante ressaltar a inovação trazida nesse aspecto, pois a nova legislação impôs um prazo muito célere de atuação pelos órgãos responsáveis pela execução das demandas internacionais, dentre eles a Polícia Federal, sendo extremamente relevante tal previsão, a fim de evitar eventual demora que possa ser prejudicial à finalidade a que se destinam as medidas a serem executadas, especialmente nos casos sensíveis e graves que envolvem terrorismo.

Diante da relevância e complexidade do tema e da necessidade de coordenação entre seus vários setores envolvidos nesta nova atribuição, a Polícia Federal criou Grupo de Trabalho específico, por meio da Portaria n. 9.924-DG/PF, de 2 de agosto de 2019, para enfrentar o assunto, com a finalidade de: a) mapear os fluxos dos procedimentos descritos na Lei nº 13.810/2019 e no Decreto nº 9.825/2019 que tenham relação com as atribuições da Polícia Federal, identificando as áreas responsáveis, prazos e rotinas, com o objetivo de orientar e padronizar condutas e procedimentos incidentes sobre a matéria; e b) propor a edição de normativo para estabelecer as orientações e procedimentos referentes ao cumprimento das disposições previstas na referida legislação. Os trabalhos foram encerrados e os resultados obtidos estão sendo apresentados nesta semana.

Uma das conclusões principais do grupo de trabalho está relacionada com a atuação da Polícia Federal como órgão regulador das empresas de transporte e guarda de valores. Sobre o assunto, cumpre ressaltar que compete à Polícia Federal autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e em transporte e guarda de valores, nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 20, da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e o artigo 32, do Decreto 89.056, de 24 de novembro de 1983.

No que atine à regulação e fiscalização voltada à prevenção da prática de crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, a IN 132-DG/PF, de 14 de novembro de 2018, com fulcro na Lei 9.613, de 03 de março de 1998, criou no âmbito da Polícia Federal a Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores (UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF).

---

1 <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3942>

2 <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190604-1.html>

3 <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-1>

Desta forma, para dar efetividade à Lei 13.810/2019 e ao Decreto 9.825/2019, na Polícia Federal, cabe a tal setor reforçar seu papel regulatório, disseminando para as empresas especializadas em transporte e guarda de valores a noção de que possuem a obrigação legal de se manterem constantemente atualizadas em relação às listas do CSNU e de seus comitês, independentemente de prévia provocação ou notificação de órgãos públicos nacionais.

Ademais, outra relevante conclusão dos trabalhos se relaciona à necessidade de detalhar e padronizar a atuação da Polícia Federal em relação a cada um dos 04 (quatro) procedimentos e fluxos de comunicações previstas na nova legislação. A Divisão de Cooperação Jurídica Internacional da Coordenação Geral de Cooperação Internacional (DCJ/CGCI/DIREX/PF) será setor responsável por receber as solicitações na Polícia Federal, analisá-las e distribuí-las aos seus setores competentes; assim como realizar as comunicações e as respostas a órgãos externos, em especial ao DRCI, por envolver temas relacionados à cooperação jurídica internacional.

A atuação dos setores da Polícia Federal será específica para cada tipo de procedimento, conforme resumidamente exposto a seguir:

### **1. Cumprimento imediato de Resoluções do CSNU ou de designações de seus comitês de sanções** (artigos 6º a 11 da Lei 13.810/2019 e artigos 4º e 5º do Decreto 9.825/2019)

Este procedimento trata dos mecanismos voltados à aplicação imediata das Resoluções sancionatórias do CSNU. Nestes casos, a Polícia Federal poderá ser demandada a adotar as seguintes providências, sem demora: a) a indisponibilidade de ativos de pessoas e entidades sancionadas, assunto relacionado às atividades da UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF, na condição de órgão regulador das empresas de transporte e guarda de valores; b) a efetivação de restrições de entrada ou trânsito de pessoas sancionadas em território nacional, assunto relacionado às atividades da Divisão de Alertas e Restrições da Coordenação Geral de Polícia de Imigração (DIAR/CGPI/DIREX/PF); c) providências imediatas de comunicação às empresas de transporte internacional sobre restrições de entrada ou trânsito<sup>4</sup> de pessoas sancionadas em território nacional e também sobre restrições à importação ou à exportação de bens relativos a tais pessoas, assunto relacionado às atividades da Divisão de Controle de Imigração e Segurança de Fronteiras (DCIM/CGPI/DIREX/PF).

Ademais, como providência essencial, houve-se por bem compartilhar as informações com a Divisão Antiterrorismo da Diretoria de Inteligência Policial (DAT/DIP/PF), por conta de sua especialidade sobre o tema, para inserção dos dados relevantes em banco de dados de inteligência relacionados ao terrorismo e seu financiamento.

### **2. Do auxílio direto judicial em cumprimento imediato de sanções impostas por resolução do CSNU e por designações de seus comitês de sanções** (artigos 12 a 17 da Lei 13.810/2019 e artigos 6º a 8º do Decreto 9.825/2019)

Este procedimento trata de mecanismos voltados a dar aplicação às Resoluções sancionatórias do CSNU, ainda que, por algum motivo, não tenham sido adotados procedimentos voltados ao cumprimento imediato pelas autoridades, pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Brasil. No âmbito da Polícia Federal, tal procedimento tem especial importância na atuação da UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF como órgão regulador das empresas de transporte e guarda de valores, podendo receber das empresas supervisionadas informações sobre existência de pessoas e ativos sujeitos a sanções e as razões pelas quais as sanções não tenham sido cumpridas. Uma vez de posse dessa informação, tal setor deverá comunicar a DCJ/CGCI/DIREX/PF a respeito, para efetuar as comunicações a órgãos externos previstos na legislação, para fins de adoção de medidas judiciais cabíveis.

---

<sup>4</sup> Em que pese a terminologia da Lei nº 13.810/2019 utilizar a expressão “restrições à entrada de pessoas no território nacional, ou à saída dele”, observou-se que na verdade as Resoluções do CSNU, ao preconizar sanções relativas a *travel ban*, referem-se a restrições de entrada ou trânsito no país (e não propriamente saída).

### **3. Auxílio direto judicial a requerimento de autoridade central estrangeira** (artigos 18 a 23 da Lei 13.810/2019 e artigos 9º a 13 do Decreto 9.825/2019)

Este procedimento versa sobre potenciais solicitações de auxílio direto judicial, oriundas de terceiros países e que versem sobre atos de terrorismo ou seu financiamento. Sobre o assunto, o próprio Decreto 9.825/2019, em seu art. 1º, § 1º, ressalva que: *“Parágrafo único. Os casos que envolvam cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal seguirão os procedimentos previstos na legislação específica.”*

Desta forma, apesar de a Polícia Federal não ter sido expressamente mencionada na nova legislação, com relação aos pedidos de auxílio direto judicial recebidos de terceiros países, no que tange à Polícia Federal, continua prevalecendo a legislação específica já existente que rege o tema, em especial a Portaria MJSP 503/2019, alterada pela Portaria MJSP 514/2019, e a IN 116-DG/PF, de 6 de setembro de 2017.

Nesses casos, em geral, a DCJ/CGCI/DIREX/PF recebe os pedidos passivos de auxílio direto judicial da autoridade central brasileira e encaminha às unidades das Superintendências Regionais da Polícia Federal em cada Estado da Federação, para fins de cumprimento, a depender da diligência, considerando o local onde eventual alvo se encontre ou onde as diligências devam ser executadas. Sem prejuízo dessas regras já existentes, em relação ao fluxo de pedidos de cooperação jurídica que podem envolver terrorismo, o grupo de trabalho concluiu pela previsão de que a DCJ/CGCI/DIREX/PF possa também enviar tais pedidos de cooperação jurídica para a DAT/DIP/PF adotar providências de cumprimento, em virtude da especialidade e perspectiva de maior eficiência para esses pedidos.

### **4. Procedimentos relacionados com designações nacionais** (artigo 24 da Lei 13.810/2019 e artigos 14 e 15 do Decreto 9.825/2019)

Trata-se de mecanismos voltados a permitir que autoridades brasileiras possam elaborar suas próprias listas que poderão servir de designação nacional perante o CSNU.

Na Polícia Federal, o Delegado de Polícia Federal responsável pela condução de inquérito policial relacionado a terrorismo ou seu financiamento, no âmbito de suas atribuições, ao representar por medidas assecuratórias de ativos; bem como quando ao relatar inquérito que tenha indiciamento de investigados por tais delitos, deverá solicitar ao Juiz a comunicação judicial ao DRCI, para fins de deliberação sobre a designação nacional e, caso seja necessário, comuniquem-na ao CSNU. Ademais, a DAT/DIP/PF também deverá ser comunicada sobre a instauração e indiciamento de pessoas por fatos relacionados a terrorismo ou seu financiamento.

Por fim, no âmbito da Coordenação Geral de Cooperação Internacional da Polícia Federal, serão intensificadas as comunicações sobre os resultados de sanções concretas atendidas no Brasil à Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, em virtude de difusão especial existente para grupos e indivíduos que são os alvos dos comitês de sanções das Nações Unidas Conselho de segurança.

Importante destacar que os resultados do Grupo de Trabalho e a implementação dos fluxos, procedimentos e normativos no âmbito da Polícia Federal estão sendo acompanhados pelo setor responsável sua representação no GAFI, atualmente exercido pela Coordenação de Repressão à Lavagem de Dinheiro (CRLD/CGRC/DICOR/PF), a fim de que sempre possa ser mensurado com maior expertise se as diretrizes de tal organismo internacional estão sendo observadas. Os resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho serão avaliados pelas instâncias superiores da Polícia Federal para fins de concretização das medidas consideradas adequadas.

Com a nova legislação em vigor e com a devida regulamentação e providências realizadas - de forma coordenada - pelas instituições nacionais envolvidas, dentre elas a Polícia Federal, aperfeiçoa-se a previsão legal e a efetividade na atuação nos casos decorrentes da internalização das Resoluções do CSNU no país ou em pedidos de cooperação jurídica de países estrangeiros destinados à

indisponibilidade de bens, valores e direitos relacionados a atos de terrorismo ou seu financiamento, dentre outras sanções e medidas previstas.

Desta forma, tal arcabouço legislativo e a atuação conjunta e efetiva das instituições brasileiras representam importante marco para aprimorar os mecanismos de asfixia financeira aos grupos terroristas, alinhando o Brasil com as diretrizes internacionais mais avançadas sobre o tema.

\* Isalino Antonio Giacomet Júnior é Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Delegado de Polícia Federal; atualmente, chefe da divisão de cooperação jurídica internacional da polícia federal. Foi coordenador geral de recuperação de ativos e Assessor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública. É autor do livro "Os crimes econômicos e sua regulamentação pelo sistema financeiro nacional".

# Cooperação Penal

## A Cooperação Jurídica Internacional e o combate internacional aos delitos complexos



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Marconi Costa Melo\*

A complexidade e a interdependência das relações financeiras internacionais transformaram os crimes econômicos transnacionais em uma das principais ameaças da atualidade. A possibilidade de operações instantâneas que transitam recursos entre as mais diferentes jurisdições, cada qual com suas peculiaridades, impõe a necessidade de standardização de sistemas e mecanismos técnicos, jurídicos e de controle.

Se por um lado a interconexão financeira internacional amplia os horizontes negociais, por outro lado potencializa as possibilidades de as

organizações criminosas se beneficiarem das brechas existentes entre as legislações dos países para evitar a detecção ou a repressão de atos ilícitos.

Diversos instrumentos internacionais em matéria penal buscam estabelecer um marco jurídico para permitir a cooperação jurídica internacional. Do mesmo modo, vários organismos internacionais realizam relevante labor para o aprimoramento da luta contra os delitos complexos. Neste cenário, se destacam as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF) que se atualizam permanentemente para criar um ambiente com um grau de padronização que permita a adoção de ações coordenadas para facilitar a cooperação internacional, buscando facultar as medidas coercitivas fora da jurisdição nacional.

No contexto de trabalho progressivo da cooperação internacional e da luta para a identificação, rastreamento, bloqueio e repatriação de bens provenientes de atividades delitivas, se destaca a luta contra a lavagem de dinheiro. Trata-se de um delito de gravíssimas consequências econômicas e sociais. As atividades delitivas buscam benefícios econômicos e a lavagem dos ativos e sua integração ao sistema financeiro nacional fortalece o poder econômico e de cooptação das organizações criminosas, além de incentivar práticas de mercado distorcidas.

Considerando que neste tipo de delito a ocultação e a estruturação dos ativos se dá em outras jurisdições, se vislumbra indispensável a utilização da cooperação jurídica internacional para lograr a identificação, o bloqueio e a repatriação de bens ocultados, provenientes dos mais diversos delitos<sup>1</sup>.

Neste contexto de grande complexidade e com marcada transnacionalidade, a mera incorporação dos marcos jurídicos de cooperação multilaterais ou bilaterais, não tem por si só o condão de robustecer a luta contra estes delitos de forma efetiva, retirando o vigor financeiro das organizações criminosas. O estabelecimento de uma estrutura normativa apropriada em determinado momento não garante sua adequação ao longo dos anos, pois as pequenas lacunas da legislação podem gerar fraturas importantes quando reconhecidas pelas organizações criminais transnacionais.

<sup>1</sup> De acordo com o documento "Informe de Amenazas regionales" do Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT dos crimes antecedentes que mais geram ativos se encontram: o narcotráfico, os delitos fiscais, a participação em grupo delitivo organizado, o contrabando e a corrupção. <https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/gafilat/documentos-de-interes-17/estudios-estrategicos-17/1244-analisis-de-amenazas-regionales-del-gafilat-actualizacion-2017>

Fruto da própria fungibilidade da atividade delitiva, as prioridades se alteram e se atualizam, fazendo com que a cooperação internacional seja atualmente indissociável da ideia de um sistema preventivo/repressivo adequado, robusto e eficiente. Ademais, em todo momento se verificam novos riscos emergentes, ora pela conduta dos delinquentes, ora pela incorporação de novos processos produtivos ou tecnológicos.

A investigação financeira paralela; a compreensão dos riscos e do contexto delitivo do país; a disponibilidade e a adequação das informações relativas aos beneficiários finais das sociedades são alguns exemplos de desafios que transcendem a mera adoção de medidas formais, para se transformar em pilares para a adoção do sistema nacional contra a lavagem de dinheiro e o crime organizado transnacional.

As medidas efetivas impõem um reconhecimento das prioridades de ação, razão pela qual a compreensão dos riscos é o elemento definidor da utilização dos escassos e preciosos recursos disponíveis. As demandas e necessidades na luta contra os delitos apresentam grande complexidade e premência, apenas a atuação enfocada nas principais ameaças, mitigando as vulnerabilidades e reduzindo o impacto das atividades criminosas, pode permitir uma destinação adequada dos limitados recursos.

O êxito na repatriação de ativos no exterior nos últimos anos no Brasil revela que a cooperação internacional em um mundo interconectado, mais que uma oportunidade de ação, é elemento fundamental da investigação e da persecução criminal dos crimes complexos, e em especial da lavagem de dinheiro. Neste contexto, as autoridades centrais desempenham o relevante papel de dar valor agregado a este trabalho, por meio do conhecimento e interlocução com as autoridades estrangeiras, potencializando as oportunidades de cumprimento e, conseqüentemente, possibilitando maior agilidade aos pedidos. A adoção de critérios de priorização, de mapeamento de processos, de análises de riscos e a confidencialidade são elementos vitais para o aperfeiçoamento da cooperação.

Considerando a necessidade em casos complexos da realização de ações multifacetárias na cooperação jurídica internacional em matéria penal, se vislumbra igualmente de importância transcendental para os logros obtidos (e para seu aprimoramento progressivo) o trabalho conjunto e cooperativo dos diversos órgãos nacionais que trabalham com a matéria. Isso vale tanto aos que executam pedidos em nome do estado estrangeiro, como aqueles que dispõem de informação que permitem um adequado cumprimento das solicitações.

Em suma, a cooperação jurídica internacional é uma construção diuturna, baseada na confiança entre as partes (sejam elas nacionais e/ou estrangeiras), na reciprocidade e no conhecimento dos procedimentos penais existentes em outras jurisdições. A atividade de cooperar é caracterizada pela alteridade, na interação e dependência do outro. A disposição em colaborar com as autoridades de outros países na luta contra os crimes complexos é o elemento fundante deste dinâmico processo. Sem a sincera disposição de servir a contraparte não há cooperação.

\* Marconi Costa Melo. Advogado da União; Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.



# Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas

## *Promulgação do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia*



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Marcella Fernanda Siqueira Isobe\**  
*Samanta Bravim Eurich\**

O instituto de transferência internacional de pessoas condenadas, de caráter essencialmente humanitário, possibilita que a pessoa condenada no exterior seja transferida ao seu país de origem para o cumprimento da pena, próxima de sua família e de seu ambiente social e cultural, o que vem a ser importante apoio psicológico e emocional facilitando sua reabilitação.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem insistido quanto à imprescindibilidade de tal cooperação, dirigindo esforços no sentido de difundir a proposta da transferência de presos

como método moderno de reeducação para fortalecer o alicerce de reconstrução pessoal do preso diante da perspectiva de futura vida livre no convívio social.

Com o objetivo de ampliar a cooperação jurídica internacional, o Governo brasileiro tem envidado esforços no sentido de negociar tratados sobre o instituto da transferência de pessoas condenadas com diversos países, a fim de aumentar o espectro de pessoas que possam ser beneficiadas com a oportunidade de cumprir suas penas em suas próprias sociedades.

Nesse sentido, em 2013 foi firmado o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, o qual foi promulgado pelo Decreto nº 9.900, de 8 de julho de 2019.

Uma pessoa condenada no território brasileiro ou indiano pode ser transferida, conforme as disposições desse Acordo, para o território do outro país, para que possa cumprir o restante da pena a ela imposta.

Destaca-se que, para esse Acordo, pena significa qualquer punição ou medida de segurança que envolva privação de liberdade imposta por autoridade judicial, por tempo determinado, no exercício de sua jurisdição penal, decorrente de sentença condenatória definitiva e exequível.

Para que uma pessoa seja transferida à luz do referido tratado, deverá atender às seguintes condições: a) a pessoa condenada ser nacional do Estado Recebedor; b) a pena de morte não ter sido imposta; c) a sentença ser definitiva; d) nenhum inquérito, julgamento ou qualquer outro procedimento estar pendente contra a pessoa condenada no Estado Remetente; e) no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada ainda ter no mínimo um (1) ano de pena para cumprir; f) os atos ou omissões pelos quais a pessoa foi condenada no Estado Remetente sejam puníveis como crimes no Estado Recebedor, ou constituiriam crime se fossem cometidos em seu território; g) a pessoa condenada não ter sido sentenciada por uma infração de natureza militar; a transferência de custódia da pessoa condenada para o Estado Recebedor não ser prejudicial à soberania, segurança ou qualquer outro interesse do Estado Remetente; h) o consentimento à transferência tiver sido dado pela pessoa condenada ou, caso qualquer dos Estados Contratantes considere necessário, em vista de idade ou de condição física ou mental da pessoa, por qualquer

outra pessoa habilitada a atuar em sua representação de acordo com as leis do Estado Contratante; i) e, que os Estados Remetente e Recebedor concordem com a transferência.

Cumpre ressaltar que, para a tramitação de pedido de transferência internacional de pessoa condenada, não há necessidade de advogado. A solicitação pode ser feita diretamente ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/Senajus/MJSP), pelo preso, por sua família ou seu representante.

Há de se destacar que o preso não tem direito automático à transferência. O seu pedido será analisado pelos dois países envolvidos, que poderão autorizá-lo ou denegá-lo, de acordo com as previsões do Acordo e com seus ordenamentos jurídicos internos.

Aprovada a transferência da pessoa condenada pelos dois países, o Estado Remetente deverá entregar a pessoa condenada ao Estado Recebedor na data e locais acordados anteriormente pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes. Para o Brasil, o órgão responsável para realizar a escolta da transferência da pessoa condenada é a Polícia Federal.

Por fim, assevera-se que o aspecto humanista desse importante instituto de cooperação internacional deve ser transversal ao caráter retributivo da pena, não havendo espaço para a impunidade, mas sim para o cumprimento digno da condenação.

\*Marcella Fernanda Siqueira Isobe. Analista Técnico de Políticas Sociais, em exercício no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

\*Samanta Bravim Eurich. Analista Técnico Administrativo no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

### *Transferência de Fundos na Prestação Internacional de Alimentos*



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Arnaldo José Alves Silveira\**

Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública – (DRCI/Senajus/MJSP), o qual também presidiu a Reunião, bem como representante da Defensoria Pública da União, órgão parceiro da Autoridade Central na implementação da referida Convenção e que está em processo de indicação à HCCH como “Outro Órgão Público Designado” no âmbito do referido tratado.

Entre os dias 16 e 18 de setembro de 2019, peritos de diversos países estiveram reunidos na sede da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado – HCCH, naquela cidade neerlandesa, para a Primeira Reunião do Grupo de Peritos sobre a Transferência Internacional de Fundos, no âmbito da Convenção da Haia sobre Alimentos ([www.justica.gov.br/alimentos](http://www.justica.gov.br/alimentos)).

Participaram da delegação brasileira representante da Autoridade Central, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão da Secretaria Nacional de

A transferência de fundos figura entre os principais elementos para a efetividade da prestação internacional de alimentos, uma vez que o pagamento da pensão alimentícia por meio de transferência internacional de valores é o que configura, em geral, o efetivo acesso à Justiça buscado pelo demandante de alimentos.

Por isso, a Convenção da Haia sobre Alimentos, na alínea “f” do §2º do seu artigo 6º, incumbe às Autoridades Centrais ou a Outros Órgãos Públicos Designados “*facilitar a cobrança e a rápida transferência dos pagamentos de alimentos*”. No mesmo sentido, o §1º do artigo 35 daquela Convenção dispõe que “*Os Estados Contratantes são estimulados a promover, inclusive por meio de acordos internacionais, a utilização dos meios menos custosos e mais eficazes disponíveis para efetuar transferências de fundos destinados ao pagamento de alimentos.*”

As discussões tomaram em conta, entre outros temas, a diversidade de modelos nacionais de cobrança e de pagamento de pensões alimentícias, as mudanças tecnológicas que apresentam novas oportunidades para as transferências financeiras transnacionais e o custo desses envios, o qual ainda se encontra em patamar considerado altíssimo, especialmente em se tratando de pedidos de alimentos.

Foram identificados três modelos nacionais de cobrança e de pagamento de pensões alimentícias nos países envolvidos. O mais comum é o modelo descentralizado, como o brasileiro, em que o pagamento é feito diretamente ao credor de alimentos ou a seu representante legal. Existe ainda um modelo centralizado, em que os fundos são recebidos concentradamente na Autoridade Central ou em outro Órgão Público Designado, tal como no Canadá, nos Estados Unidos da América e na Noruega. O terceiro modelo seria um híbrido entre as duas possibilidades precedentes, em que os pagamentos podem ser feitos diretamente ou por meio da Autoridade Central, como é o caso da República Tcheca. Essas particularidades ajudarão a formatar as sugestões do Grupo de Peritos.

Questões práticas que dificultam as transferências internacionais também foram levantadas, tais como a interoperabilidade entre sistemas, as flutuações cambiais, a eventual falta de informações bancárias completas no pedido apresentado, ou a sua perda total ou parcial durante a cadeia de troca

de mensagens no sistema bancário para fins da ordem de pagamento e até mesmo a necessidade de que os fluxos financeiros sejam consistentes com os compromissos internacionais dos Estados Contratantes para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

As conclusões e recomendações do Grupo de Peritos, definidas nessa sua primeira Reunião e em subsequentes encontros por videoconferência, serão apresentadas em março de 2020 ao alvitre do Conselho de Assuntos Gerais e de Política da HCCH e certamente terão destaque também na Agenda da Comissão Especial da Convenção da Haia sobre Alimentos, em maio daquele ano, ocasião em que os Estados Contratantes discutirão e revisão a implementação daquele tratado.

\* Arnaldo José Alves Silveira. Membro da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

# Adoção e Subtração Internacional de Menores

## Breve panorama dos desafios para a implementação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Ana Luiza Menezes Delgado\*

que tange ao atingimento de seus objetivos de maneira mais célere possível, é bastante variável em função das idiossincrasias de cada país.

A comunicação direta bilateral entre as Autoridades Centrais é instrumento inovador e principal facilitador da cooperação trazido pela CH80. Entretanto, em relação ao item 'i' do art 7º, referente ao dever das autoridades em manterem-se mutuamente informadas e buscarem eliminar os obstáculos que se opõem à aplicação da Convenção, observam-se dificuldades evidentes para se atingir a reciprocidade na relação com alguns países. Circunstâncias contingenciais tais como as pessoas que estão atuando naquele momento em uma Autoridade Central, conjuntura política internacional e opções de Governos influenciam em um maior ou menor grau de cooperação.

Especialmente notável é o fato de algumas Autoridades Centrais estrangeiras exigirem a tramitação física de documentos pelos correios, enquanto outras, como a brasileira, aceitam processar os documentos apenas eletronicamente, o que significa um importante ganho de tempo na tramitação dos pedidos. A agilidade é um valor central no espírito da Convenção, com vistas a proteger as crianças dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícita e a garantir seu regresso imediato ao país de residência habitual.

Os itens 'c' e 'h' do artigo 7º, da CH80, tratam do compromisso das autoridades de assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável e o de assegurar, no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o regresso da criança. Nesse sentido, um instrumento extremamente relevante para garantir a agilidade na resolução dos conflitos, evitando-se o longo caminho da judicialização, é a mediação. Todavia, a implantação de estruturas de mediação eficazes no plano administrativo, embora já conte com algumas iniciativas importantes, ainda está longe de ser alcançada na maior parte dos Estados signatários.

O Tratado pretende alcançar uma forma de aplicação uniforme de suas normas, evitando que questões culturais e normativo-institucionais interfiram nas decisões judiciais relativas a seus casos. Porém, uma vez judicializados os conflitos, surgem outros desafios complexos de difícil superação, tais como, os diferentes formatos institucionais dos poderes judiciários e dos órgãos relacionados

à prestação judicial; o tempo de tramitação judicial dos processos, que, via de regra, extrapola em muito o prazo de 6 semanas estabelecido pelo art. 11 da Convenção; e interpretações subjetivas por parte das autoridades judiciárias sobre os conceitos e normas presentes no Tratado.

Os itens 'a' e 'd' do artigo 7º estipulam os deveres de localizar uma criança transferida ilicitamente e de proceder a troca de informações relativas à situação social da criança. Aqui, o desafio enfrentado pelas Autoridades Centrais encontra-se em contar com a colaboração de outras instituições nacionais, como autoridades policiais e instituições de proteção social de crianças e adolescentes. Essas instituições possuem capacidades institucionais variáveis e diferentes disposições para a colaboração que impõem limites, por vezes determinantes, no alcance da eficácia dos objetivos da Convenção.

Para além dos desafios de gestão, acima apontados, há que se mencionar, ainda, os desafios enfrentados pela Autoridade Central enquanto órgão prestador de serviço ao cidadão. Os 'clientes' a quem a Autoridade Central deve atender são pessoas em situação de vulnerabilidade emocional, com diferentes níveis de instrução e capacidade de compreensão sobre o papel e os limites do serviço prestado. Além do desafio de orientar os requerentes quanto a suas compreensões subjetivas, as autoridades também se deparam com desafios bastante objetivos, em geral relacionados a questões de hipossuficiência econômica dos atendidos, como a falta de acesso aos imprescindíveis serviços de tradução de documentos; as dificuldades de deslocamento para participar de audiências em países estrangeiros; e até mesmo para acompanhar o retorno de seus filhos - uma vez determinada a restituição internacional.

No Brasil, a efeméride dos 20 anos de promulgação da Convenção representa uma importante janela de oportunidade para impulsionar o debate sobre meios de superar esses e outros desafios na implementação da CH80. Para tanto, seria fundamental reunir e engajar os principais *stakeholders* e instituições envolvidas na proteção de crianças e adolescentes que se encontram na delicada situação de estar no centro de dramáticas disputas familiares.

\* Ana Luiza Menezes Delgado. Membro da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental em exercício no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

# Participação em Foros e Redes Internacionais

## Convenção de Haia sobre Acordos de eleição de Foro



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Patricia Lamego Teixeira Soares\*

Acaba de ser apresentado ao Congresso Nacional o texto da Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro. O presente instrumento buscará ampliar a eficácia das "cláusulas de escolha de foro" em processos relacionados a transações comerciais internacionais, bem como fortalecer o marco de segurança jurídica em contratos internacionais, proporcionando a empresas dos Estados-Parte da Convenção um ambiente mais propício para investimentos e para a cooperação na esfera do comércio internacional. Tal iniciativa deverá incentivar a formalização de contratos comerciais.

Destaca-se que a nova Convenção, a princípio, não constitui instrumento de cooperação jurídica internacional, já que a partir da escolha do foro as Partes deverão dirimir suas controvérsias relativas a contratos internacionais diretamente na jurisdição pela qual optaram, sem gerar pedidos de cooperação jurídica e, conseqüentemente, sem necessidade de atuação de autoridades centrais.

A Convenção foi negociada em sessões realizadas no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Cabe recordar que a Conferência de Haia é uma organização intergovernamental cujo objetivo é a progressiva unificação das normas de Direito Internacional Privado. Originariamente criada em 1893, a Conferência rege-se atualmente pelo Estatuto que entrou em vigor a 15 de Julho de 1955, tendo sido concluídas 41 convenções e protocolos sob a sua égide, as quais englobam questões atinentes a direito civil e comercial, a direito de família, tais como adoção de crianças, sequestro de menores, prestação de alimentos, dentre outras matérias.

Cumprе esclarecer que a adoção de convenções pela Conferência da Haia se dá por meio de Sessões Diplomáticas, no âmbito das quais são negociados os textos finais do tratado cuja discussão se iniciou nas anteriores Comissões Especiais, Grupos de Trabalho e Grupos de Peritos. Participam das Sessões Diplomáticas, além de representantes das chancelarias, técnicos capacitados nos temas jurídicos específicos em discussão.

Como relatado, a Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro é um ato normativo discutido e formalizado no âmbito da Conferência de Haia, cuja finalização se deu após longas discussões em 2005, durante a 20ª Sessão Diplomática.

A Convenção tem como objetivo prestigiar a autonomia de vontade das partes em contratos intitulados "B2B - Business to Business", garantindo o reconhecimento da cláusula de escolha de foro pelos Estados contratantes com impacto positivo na cooperação jurídica em matéria civil e comercial. Conseqüentemente, é fortalecido o comércio internacional na medida em que se possibilita que empresas dos Estados contratantes escolham o foro mais adequado para dirimir pendências ou disputas comerciais, dessa forma evitando-se a necessidade de escolha da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias, fato que poderia implicar em custos. Nota-se que a presente Convenção se aplica somente a casos internacionais de acordos de eleição de foro exclusivo concluídos em matéria civil ou comercial.

Nesse sentido, a Convenção busca tornar os acordos de eleição de foro mais céleres e eficazes. Para tal resultado, o regime da Convenção foi assentado em três pilares: a) o tribunal designado tem competência para dirimir qualquer litígio a que o acordo se aplique e não pode recusar exercer a sua competência com fundamento de que o litígio deve ser dirimido por um tribunal de outro Estado; b) o tribunal que não seja eleito deve suspender ou declarar-se incompetente para conhecer do litígio ao qual seja aplicável um acordo exclusivo de eleição de foro, de acordo às condições previstas no texto da Convenção; e c) a decisão do tribunal eleito deve ser reconhecida e executada nos demais Estados Contratantes, a não ser nos casos previstos de exceção.

Pelo exposto, trata-se de um instrumento de Direito Internacional Privado moderno e facilitador de controvérsias comerciais que aportará maior segurança jurídica às transações comerciais internacionais. Na prática, ao possibilitar a escolha de foro, a Convenção deverá promover o comércio e o investimentos internacionais por meio do aperfeiçoamento da cooperação judiciária entre os Estados contratantes.

\* Patricia Lamego Teixeira Soares. Membro da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Coordenadora de Tratados e Foros Internacionais da Coordenação-Geral do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.



# Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

## [Brasil e Camarões assinam tratados de extradição e de transferência de pessoas condenadas](#)

Os ministros da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, e das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, assinaram nesta terça-feira (3) ...

## [Ministério da Justiça capacita magistrados de São Paulo para atuar no combate à corrupção](#)

O Curso PNLD é realizado em parceria com a Escola Paulista de Magistrados o acontece de 4 a 6 de setembro

## [Dinheiro brasileiro bloqueado no exterior soma US\\$ 1693 bilhão](#)

A diretora de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, Erika Marena, informou nesta 2ª feira ...

## [Brasil tem recorde de pedidos de extradição em 13 anos](#)

Ministério da Justiça e Segurança Pública, chefiado pelo ex-juiz Sergio Moro, solicitou o retorno ao país de 113 brasileiros até julho

## [Polícia Civil reforça combate à corrupção e ao desvio de recursos públicos](#)

Divisão que será inaugurada nesta quarta-feira (28) é uma das pioneiras no país e tem apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz  
Diagramação: Alessandra Dybas  
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar  
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF  
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br